

PARECER DE JULGAMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº053/2024

Pregão Eletrônico PE 008/2024

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados

Recorrente: GEO7 ENGENHARIA LTDA

I— DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09:01:00 horas do dia 05/12/2024, no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo da escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02(dois) profissionais Geomensores habilitados, para celebração do convênio de nº 719/2021 entre A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR/SDR E O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO para prestação de serviço de geração (emissão) de 1000 títulos de terra rurais, distribuídos igualmente para os 17 municípios consorciados, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, publicado no dia 19/11/2024, para a lavratura desta Ata do resultado da análise da Proposta de preços e dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber:

1. GEO7 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 27.222.609/0001-61, com sede na Rua da Fé, nº 155, Bairro Cidade Alta, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78030-090, referente a Habilitação da empresa CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA.

2 Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões. Encerrado o prazo para a apresentação

das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, não houve apresentação de contrarrazões recursais.

III - DAS RAZÕES

A empresa GEO7 ENGENHARIA LTDA, em suas razões aponta que a habilitação da Recorrida deve ser revista por não apresentar todas as alterações do Contrato Social, Apresentou Certidão da Junta Comercial simplificada vencida, referente ao ano de 2022.

Alega ainda a RECORRENTE, que a empresa arrematante CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, também descumpriu o edital quanto a habilitação técnica, por supostamente apresentar atestado de capacidade técnica, emitida por empresa privada, sem reconhecimento de firma, e que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, deixou de apresentar comprovação de inscrição junto ao CREA e de comprovar habilitação junto à SDA

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentando por não apresentar todas as alterações do Contrato Social, apresentar Certidão da Junta Comercial simplificada vencida, bem como apresentar atestado de capacidade técnica, emitida por empresa privada, sem reconhecimento de firma, sendo que o mesmo é incompatível com o objeto licitado, deixou de apresentar comprovação de inscrição junto ao CREA e de comprovar habilitação junto à SDA

Primeiramente cumpre esclarecer que, quanto ao contrato social, a tomada de decisão pela equipe do Pregão está lastreada no art. 64 da Lei 14.133/21, que excepciona a realização de diligências por parte do agente ou da comissão de contratação – substituindo ou acrescentando nova documentação –, a fim de esclarecer dúvidas ou insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados, bem como atualizar aqueles que tenham perdido a validade após a sua entrega

Nesta toada não cabe inabilitação de empresa que apenas apresentou a ultima alteração do contrato social, sendo que falhas como essa pode ser sanada com o instituto da diligência. Cumpre ainda inda informar que a RECORRIDA não deixou de apresentar sua habilitação jurídica vez que apresentou a sua última alteração contratual.

O TCU, enfatiza que falhas sanáveis, especialmente de natureza formal, não devem levar à desqualificação de empresas. Nesta toada, segundo o TCU, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” No caso em apreço a empresa CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, caso fosse solicitado em sede diligência, poderia fazer a juntada de contrato social consolidado.

Vale ressaltar, que na habilitação jurídica , os documentos não foram reputados com ausentes, mas sim insuficientes, cabendo a Administração com a diligencia sanar a insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados. Vejamo o que diz o art. 12, inciso III da Lei 14.133/21:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, a habilitação jurídica é disciplinada pelo art. 66 da lei 14.133/21, que dispõe:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” (grifos nosso).

Desse modo, a empresa RECORRIDA apresentou apenas a última alteração do contrato social, que embora não fosse suficiente para habilitar o participante, uma vez promovida a diligência o erro formal, poderia ser sanado, e não representa motivo para sua inabilitação sumária.

Já quanto a alegação de que a RECORRIDA, deve ser inabilitada por apresentar certidão da JUCEB vencida, tal argumento não merece prosperar, haja vista que não houve nenhuma exigência no edital no tocante a isso e a certidão simplificada não é obrigatória para efeito de habilitação jurídica, devendo ser solicitada apenas para comprovar que a licitante é uma ME/EPP.

A RECORRENTE ainda, alega que os atestados de capacidade técnica, foram emitidos por empresa privada, sem reconhecimento de firma, outro emitido por pessoa física e que o mesmo é incompatível com o objeto licitado. Entretanto analisando os documentos é imperioso esclarecer que embora o edital exija o atestado emitido por pessoa de direito privado, com firma reconhecida, não traz em seu bojo cláusula expressa de que a apresentação do mesmo sem o devido reconhecimento da assinatura ensejaria a inabilitação sumária do participante. Vejamos jurisprudência:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE **FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES . MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a **firma** da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de **reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica** não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094 /2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o **reconhecimento de firma** para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois, que o **reconhecimento de firma** questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

A recorrida também apresentou um atestado juntamente com a CAT com registro de atestado nº45443/2023 em nome de pessoa física, o qual tem como Título profissional: TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA, GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, em 50.1899 hectare. Senão vejamos:

Empresa contratada:

Contratante: **ANTONIO CARLOS PITANGUEIRA DE AVELINO** CPF/CNPJ: **040.958.395-20**
 Endereço do contratante: FAZENDA SANTA BARBARA Nº: S/N
 Complemento: Bairro: ZONA RURAL
 Cidade: JAGUARIPE UF: BA CEP: 44480000
 Contrato: 003/2020 Celebrado em: 07/03/2020
 Valor do contrato: R\$ 3.760,50 Tipo de contratante: PESSOA FISICA
 Ação institucional: NENHUM
 Endereço da obra/serviço: FAZENDA SANTA BARBARA Nº: S/N
 Complemento: Bairro: ZONA RURAL
 Cidade: JAGUARIPE UF: BA CEP: 44480000
 Data de início: 07/03/2020 Conclusão efetiva: 06/05/2020
 Finalidade: Cadastral
 Proprietário: ANTONIO CARLOS PITANGUEIRA DE AVELINO CPF/CNPJ: 040.958.395-20

Atividade Técnica: **4 - CONSULTORIA LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS -> #AS247 - DE LEVANTAMENTO GEODÉSICO 54 - LEVANTAMENTO CADASTRAL 50.1899 hectare; 4 - CONSULTORIA LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS BÁSICOS -> #AS253 - DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO 54 - LEVANTAMENTO CADASTRAL 50.1899 hectare; 4 - CONSULTORIA #AT93 - TOPOGRAFIA 54 - LEVANTAMENTO CADASTRAL 50.1899 hectare; 4 - CONSULTORIA GEORREFERENCIAMENTO -> DE GEORREFERENCIAMENTO -> #CM329 - RURAL 54 - LEVANTAMENTO CADASTRAL 50.1899 hectare; 4 - CONSULTORIA AGRIMENSURA LEGAL -> DE AGRIMENSURA LEGAL -> #CM9 - PARA RETIFICAÇÕES DE IMÓVEIS 54 - LEVANTAMENTO CADASTRAL 50.1899 hectare;**

Observações

LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO AFINS DE REALIZAR O CADASTRO AMBIENTAL RURAL E ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL.

Dessa forma os atestados apresentam semelhança com objeto licitado, bem como novamente reiteramos que todas essas inconsistências podem ser sanadas por diligência caso a Administração entenda como necessárias.

A RECORRENTE ainda afirma que a empresa não apresentou comprovação de estar inscrita no DAS, entretanto em consulta ao site: <https://www.sda.sdr.ba.gov.br/sites/default/files/documentos/2024-05/EMPRESAS%20CADASTRADAS%20ATUALIZADA%2010%20DE%20MAIO%202024.pdf>, pode-se notar que a mesma está cadastrada, senão vejamos:

13	2023/14	25/03/2023	25/03/2025	AV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA	IRECÉ, VELHO CHICO, CHAPADA DIAMANTINA, SISAL, LITORAL SUL, BAIXO SUL, EXTREMO SUL, MÉDIO SUDOESTE DA BAHIA, VALE DO JIQUIRIÇÁ, SERTÃO DO SÃO FRANCISCO, BACIA DO RIO GRANDE, BACIA DO PARAMIRIM, SERTÃO PRODUTIVO, PIEMONTE DO PARAGUAGUÁ, BACIA DO JACUIPE, PIEMONTE DA DIAMANTINA, SEMI ÁRIDO NORDESTE II, LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO, PORTAL DO SERTÃO, VITÓRIA DA CONQUISTA, RECÔNCAVO, MÉDIO RIO DE CONTAS, BACIA DO RIO CORRENTE, ITAPARICA, PIEMONTE NORTE DO ITAPICURU, METROPOLITANA DE SALVADOR, COSTA DO DESCOBRIMENTO	ALEXANDRE FRANCISCO VALDIS
14	2023/17	31/03/2023	31/03/2025	GEOTECNOLOGIAS E DESIGN LTDA	LITORAL SUL, EXTREMO SUL, COSTA DO DESCOBRIMENTO	FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA
15	2023/27	24/05/2023	24/05/2025	CRIS EMANUEL BEZERRA NASCIMENTO	IRECÉ, VELHO CHICO, CHAPADA DIAMANTINA, SISAL, SERTÃO DO SÃO FRANCISCO, BACIA DO JACUIPE, PIEMONTE DA DIAMANTINA, SEMI ÁRIDO NORDESTE II, PORTAL DO SERTÃO, RECÔNCAVO	CRIS EMANUEL BEZERRA NASCIMENTO
16	2023/28	31/05/2023	31/05/2025	MM SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS-CONSUAUER	CHAPADA DIAMANTINA, LITORAL SUL, BAIXO SUL, EXTREMO SUL, VALE DO JIQUIRIÇÁ, SERTÃO DO SÃO FRANCISCO, SERTÃO PRODUTIVO, PIEMONTE DA DIAMANTINA, SEMI ÁRIDO NORDESTE II, RECÔNCAVO, ITAPARICA, METROPOLITANA DE SALVADOR	MARCOS EDUARDO SOUSA DE SANTANA
17	2023/49	28/06/2023	28/06/2025	PC TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA-PROAGRO	IRECÉ, VELHO CHICO, CHAPADA DIAMANTINA, SISAL, LITORAL SUL, BAIXO SUL, EXTREMO SUL, MÉDIO SUDOESTE DA BAHIA, VALE DO JIQUIRIÇÁ, SERTÃO DO SÃO FRANCISCO, BACIA DO RIO GRANDE, BACIA DO PARAMIRIM, SERTÃO PRODUTIVO, PIEMONTE DO PARAGUAGUÁ, BACIA DO JACUIPE, PIEMONTE DA DIAMANTINA, SEMI ÁRIDO NORDESTE II, LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO, PORTAL DO SERTÃO, VITÓRIA DA CONQUISTA, RECÔNCAVO, MÉDIO RIO DE CONTAS, BACIA DO RIO CORRENTE, ITAPARICA, PIEMONTE NORTE DO ITAPICURU, METROPOLITANA DE	CAMILO VIANA SANTOS

Já quanto ao item 8.11.2. do edital, que trata da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA, em nome da licitante, de fato assiste razão a RECORRENTE ao afirmar que a empresa descumpriu esse item.

Desse modo, embora a empresa tenha apresentado certidão de registro no CFTA Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, que também regula essa atividade, o edital é claro ao exigir o registro da empresa no CREA.

Ademais disso ofertado prazo para contrarrazões a empresa não apresentou seus argumentos e pelo exposto esta Comissão, nos termos da fundamentação supra, somente nos resta considerar a peça recursal como PARCIALMENTE procedente

.

VI – DA DESCISÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão de habilitar a licitante CONSUATER SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, por não apresentar a certidão do CREA, e e em seguida retomar o certame.

Dê ciência às Recorrentes, após divulgue-se esta decisão junto ao site <https://www.portaliop.org.br/diarioconsorcio/?id=3122>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Feira de Santana, 16 de Dezembro de 2024.

DAVI DA SILVA REIS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria 033/2024